



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.005702/2003-82
Recurso nº 155.986 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 102-49.455
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente EDMAR ALVARENGA CARVALHO SILVA
Recorrida 5ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LEI 10.174/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA.

Nos termos do artigo 144, §1º, do CTN, “aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei nº. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que não há na impugnação e no recurso voluntário nenhum documento que comprove as alegações do contribuinte.

Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 160/170) interposto em 18 de outubro de 2006 contra o acórdão de fls. 145/156, do qual o Recorrente teve ciência em 21 de setembro de 2006 (fls. 159), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/05, lavrado em 29 de abril de 2003 (ciência em 30 de abril de 2003, fls. 04), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma

“Contra Edmar Alvarenga Carvalho Silva, CPF 279.016.376-68, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 4 a 7, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 90.748,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até março de 2003.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos apontados como omitidos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante Termo de Verificação Fiscal e planilhas demonstrativas às fls. 8 a 21.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificado em 30/04/2003 (fls. 4), em 02/06/2003, o contribuinte, apresenta a impugnação às fls. 118 a 125, na qual requer a juntada posterior de documentos e o cancelamento da exigência formalizada, alegando, em síntese, que:

- O lançamento com base em informações de instituições financeiras, decorrentes do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação

Financeira (CPMF), relativo ao ano-calendário 1998, fere garantias constitucionais: a) a quebra do sigilo de dados é admitida apenas por decisão judicial, consoante art. 5º, inc. XII, da Constituição da República Federativa do Brasil e b) a garantia de inaplicabilidade retroativa da lei tributária foi desrespeitada, pois o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, somente veio a ser modificado, para permitir a utilização de informações sobre a CPMF para fins de tributação do imposto de renda, com a publicação da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001;

- Não basta a mera presunção de que os depósitos bancários constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si sós, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, conforme Súmula 182 do extinto TFR;

- Pelo lançamento, depreende-se que os depósitos bancários foram considerados, por presunção *juris et jure*, como inquestionável fato gerador do imposto de renda, não se admitindo nenhuma prova em sentido contrário;

- É inviável exigir do contribuinte prova documental relativa a cada depósito, pois não há como identificar depósitos em dinheiro e os cheques depositados podem ter sido emitidos por terceiros que não mantiveram relação jurídica com o contribuinte ou podem ter sido utilizados mais de um cheque para pagamento ou repasse;

- Ao impugnante é impossível caracterizar a origem de cada depósito bancário no ano-calendário 1998, mormente porque lhe foi recusado o acesso aos documentos pelas instituições financeiras;

- A renda declarada pelo contribuinte representa R\$ 75.264,00 da soma dos depósitos bancários. Não faz sentido considerar que o contribuinte efetuava o depósito da renda supostamente sonegada e guardava sob o colchão a renda levada à tributação;

- O impugnante era administrador do imóvel situado na Av. Afonso Pena, 4.334, em Belo Horizonte/MG, sendo incumbido de efetuar os pagamentos das despesas referentes a serviços de limpeza e segurança, água, luz, tributos e demais encargos típicos de um condomínio, mediante repasse dos valores das despesas rateados entre todos os ocupantes do imóvel. No ano de 1988, os valores que lhe foram repassados perfizeram R\$ 74.325,85, conforme discriminado: José Eduardo Resende Martins (R\$ 4.738,59), Paulo Márcio Carvalho Silva (R\$ 4.738,59), Marcus Gualberto de Oliveira (R\$ 4.738,59), Edgard Carvalho Silva Filho (R\$ 4.738,59), Luiz Eduardo de A. P. Coelho (R\$ 4.738,59), Edgard Carvalho Silva (R\$ 6.318,12), Franz Rodolfo Vale Silva (R\$ 4.738,59) e RX - Buco Facial (R\$ 4.738,59), consoante declarações assinadas juntadas aos autos, José Geraldo Martins (R\$ 6.318,12), Renato Durval Martins (R\$ 6.318,12), Marcelli Pezzi Maia (R\$ 3.159,00), Carlos Roberto Martins (R\$ 6.318,12), Nilva Resende Martins (R\$ 4.738,59), João Batista de Freitas (R\$ 6.318,12) e Louise Zanforlin (R\$ 1.579,53), que se recusam a assinar as declarações;

- O impugnante recebeu de clientes da clínica para a aquisição de implantes dentários da empresa Implant Innovations do Brasil, como mero intermediário, a importância de R\$ 16.813,58, que foi transferida para a conta de Neide Pólo Plaza Lenharo;

- Foram depositados em sua conta bancária os valores de R\$ 5.179,00 e R\$ 2.400,00, repassados por seu pai, Edgard Carvalho Silva, proprietário do apartamento 801, situado na Rua do Ouro, 1920, Belo Horizonte/MG, para pagamento do

condomínio e da taxa de obras, conforme declaração do síndico e cópia da escritura pública;

- Adquiriu de Maria Leonor Garcia Dias e alienou para Márcio Drumond, em 1998, pelo valor de R\$ 21.000,00, o veículo Jeep Suzuki Vitara, modelo 1995, chassi JSA – ETA 01C55100195. No entanto, não tem documentos da operação e não foi possível obter outras informações, pois a representante da Suzuki em Belo Horizonte, que intermediou o negócio, encerrou suas atividades;

- Depositou em sua conta corrente, em 1998, o valor de R\$ 10.300,00, proveniente do seguro de carro pago ao seu filho Guilherme Costa Carvalho Silva pela Novo Hamburgo (cheque do Banco do Brasil nº 00062, Ag. 36102-0, conta corrente 2517-8);

- Podem ter sido depositados nas contas correntes, especialmente do banco Itaú, valores decorrentes de alienação ocasional de semoventes de sua propriedade rural, que não é explorada com finalidade econômica;

- O valor de R\$ 15.350,020, depositado em dinheiro no dia 02/01/1998 na Cooperativa de Crédito Campo das Vertentes Ltda., não foi auferido em 1998” (fls. 146/147).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente” (fls. 145).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 160/170, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso manejado pelo Recorrente questiona, em sede de preliminar, a aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01.

No mérito, aduz que: (I) os depósitos bancários foram considerados por presunção absoluta como fato gerador do imposto de renda; (II) devem ser considerados os documentos relativos aos depósitos bancários cuja origem o Recorrente logrou comprovar, dentre eles os referentes a pagamento de despesas e taxas condominiais pelos demais condôminos, mesmo que não tenham sido apontados os valores e as respectivas datas em que foram efetuados dada a impossibilidade de identificá-los junto às instituições financeiras, as quais se recusaram a fornecer extratos; (III) alguns depósitos bancários foram efetuados a título de repasse de clientes para a aquisição de implantes dentários, em que atuou como mero intermediário junto à empresa Implant Innovations do Brasil; (IV) em relação à venda do veículo automotor Suzuki Vitara, não há como comprovar a sua transferência, já que foi impossível obter maiores informações junto à concessionária que intermediou a venda, uma vez que encerrou suas atividades; (V) o depósito no importe de R\$ 10.300,00 é proveniente do seguro pago a seu filho, de carro de sua propriedade, identificado em cheque; (VI) os depósitos realizados, especialmente na conta do Banco Itaú, podem ter origem na venda ocasional de semoventes ou animais de pequeno porte, criados em sua propriedade rural, já que não explora tal atividade econômica; (VII) em relação à conta mantida junto à Cooperativa de Crédito Campo das Vertentes Ltda., o depósito no valor de R\$ 15.350, 00 não deve ser considerado como receita auferida na data do depósito, qual seja, 02 de janeiro de 1998.

Não assiste razão ao Recorrente no que tange à alegada inaplicabilidade da Lei nº. 10.174/01. Veja-se nesse sentido o entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à aplicabilidade imediata da Lei nº 10.174/2001:

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 153.401, Relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza, sessão de 24/01/2008)

De fato, nos termos do artigo 144, §1º., do CTN, “aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

No que se refere ao argumento segundo o qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, entendo que é igualmente desprovida de fundamento. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, não absoluta, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Esta 2ª. Câmara, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei nº. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24.04.2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22.02.2006)

Assim, não tendo o Recorrente logrado comprovar a origem dos respectivos depósitos bancários mediante documentação hábil e idônea, deve-se manter o acórdão recorrido também quanto a este aspecto, uma vez que afastou, um a um, os argumentos de fato apresentados pelo Recorrente (fls. 154/155).

E nem poderia ser de outra forma, pois os únicos documentos juntados aos autos pelo Recorrente e ainda com o único propósito de comprovar as alegações concernentes ao repasse de despesas e taxas condominiais foram as declarações de fls. 45 (durante a fiscalização) e 126/140 (anexas à impugnação), que na realidade não confirmam as assertivas contidas no recurso, uma vez que não estão amparadas em nenhum documento, seja relativo aos depósitos dos respectivos valores na conta do Recorrente, seja ainda relacionado ao pagamento das despesas apontadas. Aliás, dos 15 (quinze) supostos condôminos apontados às fls. 126/140, 7 (sete) não assinaram as declarações solicitadas pelo Recorrente.

Todas as demais afirmações referentes aos outros fatos relacionados pelo Recorrente não estão embasadas em qualquer tipo de prova.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA